



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 116/XII/1ª – CACDLG /2015

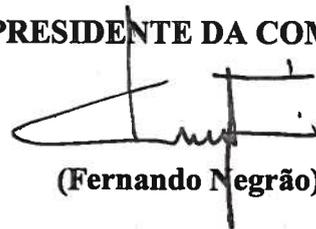
Data: 04-02-2015

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 272/XII/4.ª (GOV).

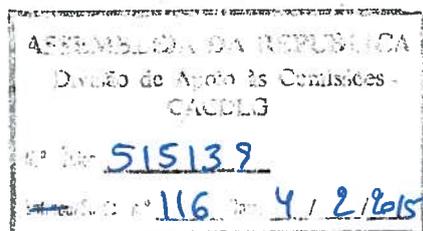
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de lei n.º 272/XII/4.ª (GOV) – “Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 4 de fevereiro de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Proposta de Lei 272/XII/4.^a

Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

RELATÓRIO E PARECER

CONSIDERANDOS

1. O Governo apresentou em 8 de janeiro de 2015 a Proposta de Lei n.º 272/XII/4.^a que estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.
2. A presente proposta de lei visa transpor para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo das decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.
3. O princípio do reconhecimento mútuo, foi consagrado nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 1999, reiterado no Programa de Haia, de 2004, e reafirmado no Programa de Estocolmo, de 2010, e constitui um elemento da cooperação judiciária em matéria penal, na União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4. A Decisão-Quadro cuja transposição se propõe visa estabelecer um regime de reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coação, que não a prisão preventiva, emitidas por outros Estados-Membros, no quadro de um processo penal, bem como o correspondente processo de emissão de pedido de reconhecimento e fiscalização por outro Estado-Membro de decisões que apliquem medidas de coação em processos penais a decorrer na jurisdição interna.

5. Segundo a exposição de motivos, pretende-se permitir que uma pessoa residente num Estado-Membro, mas que seja arguida num processo penal noutro Estado-Membro, seja supervisionada pelas autoridades do Estado onde reside enquanto aguarda o julgamento. Permite-se, assim, que os movimentos do arguido sejam controlados, garantindo a proteção do público em geral e permitindo que a aplicação de medidas diferentes da prisão preventiva seja possível, porque a fiscalização das mesmas, ainda que fora do território nacional do Estado membro onde decorre o processo, passa a ser também possível.

6. O artigo 3.º da proposta de lei contém o elenco dos crimes cometidos no Estado onde decorreu a infração, aos quais se pretende aplicar a o regime proposto, desde que sejam punidos nesse Estado com pena privativa da liberdade de duração superior a 3 anos.

7. Os crimes elencados no n.º 1 do artigo 3.º dispensam o requisito da dupla incriminação. Porém, estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que o regime proposto possa ser aplicado em Portugal a crimes não constantes do elenco desde que puníveis pela lei portuguesa.

8. O artigo 4.º estabelece o elenco das medidas de coação às quais se pretenda aplicar a legislação proposta, tendo em comum o facto de serem medidas menos gravosas que a prisão preventiva, mas implicarem, em todo o caso, o controlo e a vigilância dos movimentos do arguido.

9. O artigo 5.º estabelece como autoridade competente para efeitos de receção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, a secção de competência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

genérica da instância local ou, em caso de desdobramento, a secção criminal da instância local, por referência ao tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido ou, se não for possível determiná-las, à secção criminal da instância local do tribunal judicial da comarca de Lisboa.

10. No caso de haver um mandado de detenção europeu, a autoridade competente será o tribunal da relação da área do domicílio do arguido ou, se não o tiver, da área onde se encontrar à data da emissão do mandado.

11. A autoridade competente para emitir um pedido de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coação noutra Estado-Membro da União Europeia é o tribunal do processo.

12. A autoridade central para assistir a autoridade competente em Portugal será a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

13. O Capítulo II da Proposta de Lei estabelece o processo de emissão e transmissão entre Estados membros de decisões em matéria penal que imponham medidas de coação e o Capítulo III o processo de reconhecimento e execução dessas decisões.

14. Na fase de elaboração da presente Proposta de Lei pelo Governo, emitiram pareceres disponíveis em www.parlamento.pt o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

15. O preâmbulo da Proposta de Lei faz ainda referência ao facto de ter sido promovida a audição do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados e do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados. Não são conhecidas porém as posições eventualmente expressas por estas últimas entidades.

OPINIÃO DO RELATOR

Sendo, nos termos regimentais, facultativa, a emissão de opinião do relator, este exime-se nesta fase de a emitir, reservando a sua posição para o debate em Plenário.

CONCLUSÕES

A Proposta de Lei n.º 272/XII/4.^a visa estabelecer o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo das decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de **PARECER** que a Proposta de Lei n.º 272/XII/4.^a se encontra em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para discussão e votação na generalidade.

ANEXO: Nota Técnica à Proposta de Lei.

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2015

O Relator

(António Filipe)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Proposta de lei n.º 272/XII/4.ª (GOV)

Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-Membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

Data de admissão: 14 de janeiro de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Maria João Godinho (DAPLEN), Luís Correia da Silva (BIB) Alexandra Pereira da Graça e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 30 de janeiro de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei *sub judice* visa transpor a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do conselho, de 23 de outubro, estabelecendo o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-Membros em caso de incumprimento das medidas impostas.

A Decisão-Quadro, que agora se transpõe para a ordem jurídica portuguesa, diz respeito à libertação provisória na fase anterior ao julgamento: permitirá a transferência de uma medida de controlo não privativa de liberdade do Estado-Membro em que o não-residente é suspeito de ter cometido uma infração para o Estado-Membro em que reside habitualmente. Ou seja, o suspeito poderá ser objeto de uma medida de controlo no seu Estado-Membro de origem até à realização o julgamento noutro Estado-Membro, em vez de ser colocado em detenção preventiva.

O fundamento assenta essencialmente na necessidade de redução da aplicação de medidas de coação detentivas quando são suspeitos/arguidos cidadãos residentes num outro Estado-Membro que não o do processo, fomentando o recurso a medidas alternativas e salvaguardando o princípio da presunção da inocência. Assegura-se, ainda, um tratamento igualitário dos arguidos, sejam ou não residentes no Estado do processo.

Neste contexto, a presente proposta de lei estabelece um regime de reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coação emitidas por outros Estados-Membro, no quadro de um processo penal, bem como o correspondente processo de emissão de pedido de reconhecimento e fiscalização por outro Estado-Membro de decisões que apliquem medidas de coação em processos penais a decorrer na jurisdição interna, reforçando a eficácia das medidas de coação aplicadas no caso de cidadãos com relações transfronteiriças dentro da União Europeia.

A iniciativa legislativa em apreciação está dividida em quatro partes (capítulos): no Capítulo I (Disposições gerais) é elencado o objeto do diploma, definido o seu âmbito de aplicação, as autoridades competentes para a sua execução e as regras para a audição e entrega do arguido; no Capítulo II estabelece-se o regime jurídico da emissão e transmissão de decisões em matéria penal que imponham medidas de coação; no capítulo III regula-se o reconhecimento e execução de decisões em matéria penal que imponham medidas de coação; por último, o capítulo IV contém disposições transitórias.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 8 de janeiro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que «*as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*». No mesmo sentido, o artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009](#), de 2 de outubro, dispõe que «*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*».

No caso presente, o Governo refere, na exposição de motivos, que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Câmara dos Solicitadores, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e junta os respetivos pareceres, que estão disponíveis na [página Internet](#) da iniciativa.

Informa ainda que foi promovida a audição de outras entidades, relativamente às quais não junta qualquer documento, a saber: Sindicato dos Oficiais de Justiça, Associação dos Oficiais de Justiça, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Conselho dos Oficiais de Justiça, Sindicato dos Funcionários Judiciais, Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados e Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados.

A iniciativa deu entrada em 8 de janeiro de 2015, foi admitida em 14 de janeiro de 2015 e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 6 de fevereiro de 2015.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, e 42/2007, de 24 de agosto, que a republicou), designada como «[lei formulário](#)», estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, cumpre referir.

Importa, pois, mencionar que a iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei. Cumpre igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], referindo que visa estabelecer o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

Finalmente, refira-se que se prevê que a entrada em vigor da presente iniciativa ocorra 90 dias *após* a sua publicação, o que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», já que, nos termos daquele normativo, os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A medida de coação da prisão preventiva está consagrada no artigo 28.º da [Constituição da República Portuguesa](#). O seu n.º 1 determina que *a detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada* (termo de identidade e residência; caução obrigatória de apresentação periódica; suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos; proibição de permanência, de ausência e de contactos; obrigação de permanência em

habitação; prisão preventiva)¹, *devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.*

As medidas de coação devem ser determinadas tendo em conta os princípios jurídico-constitucionais e jurídico-penais aplicáveis (princípio da legalidade, princípio da adequação, necessidade e proporcionalidade).

Nos termos do [n.º 2 do citado artigo 28.º](#) da CRP, do n.º 1 do artigo 202.º do [Código de Processo Penal](#) e, ainda, do artigo 5.º da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#), a prisão preventiva é subsidiária e excecional.

O referido artigo 28.º da Lei Fundamental trata fundamentalmente da dimensão processual da prisão preventiva, cujos pressupostos materiais constam do artigo 27.º, n.º 3, alínea *b*). Esta dimensão processual visa garantir que: *(a)* só o juiz possa decretar a prisão preventiva; *(b)* que esta só se mantenha se e na medida em que for necessária para satisfazer os interesses da justiça penal; *(c)* que o detido tenha oportunidade de se defender (devendo para isso conhecer os fundamentos da medida); *(d)* que a prisão preventiva não exceda prazos razoáveis (devendo ser periodicamente reapreciada). O perfil constitucional da prisão preventiva sublinha o seu carácter excecional, precário, fundamentado e temporalmente limitado².

A prisão preventiva tem natureza excecional, pelo que não deve efetuar-se, ordenar-se ou manter-se quando inexistam os pressupostos do artigo 27.º, n.º 3, alínea b), e quando ela se mostre desnecessária; isto é, quando possa, sem prejuízo, ser substituída por caução ou outra medida mais favorável (n.º 2), ou seja, por medida não privativa da liberdade (caução monetária) ou por medida apenas restritiva, mais favorável (liberdade condicionada), defendem os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira³.

Os referidos constitucionalistas salientam que *a prisão preventiva não pode deixar de ser temporalmente limitada (n.º 4) e, de acordo com a sua natureza, estritamente limitada (cfr. Código de Processo Penal, artigo 215.º e Acórdãos n.ºs 246/99, 298/99): antes da dedução da acusação, porque não pode deixar de ser pequeno o tempo em que é tolerável que se mantenha privado da liberdade quem, sendo embora arguido de um crime, não está ainda pronunciado ou acusado; depois da acusação ou da prolação de decisão interlocutória (Código de Processo Penal, artigo 215.º), porque mesmo depois disso, mantém-se a presunção de inocência, devendo o julgamento ocorrer dentro do prazo mais curto possível (artigo 32.º, 2.), com libertação do acusado ou início de cumprimento da pena de prisão que haja de cumprir.*

Os prazos de prisão preventiva estão sujeitos ao princípio geral de proporcionalidade ([Acórdãos n.ºs 246/99, 404/05, 280/08](#)), não devendo, por isso, ser *incongruentes* com a justificação do sistema

¹ Nos termos do [Código de Processo Penal](#).

² Cfr. Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, pág. 488.

³ *Idem*.

instituído de duração da prisão preventiva, nem *desrazoáveis*, tendo em atenção os fatores relevantes, designadamente a gravidade do crime e a complexidade do processo ([Acórdão n.º 404/05](#))⁴.

O princípio do reconhecimento mútuo surge como peça central em matéria de cooperação internacional, consagrado nas [conclusões](#)⁵ do Conselho Europeu em Tampere, em 1999, reiterado em Haia em 2004⁶ e reafirmado no [Programa de Estocolmo](#), em 2010 onde o *Conselho Europeu reafirma a prioridade que atribui ao desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça*.

À luz do n.º 1 do artigo 82.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), o reconhecimento mútuo deve ser o pilar da cooperação judiciária, ou seja, as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro devem ser consideradas equivalentes às proferidas noutros Estados-Membros e ser, portanto, executórias em toda a UE. Uma vez que a cooperação judiciária se deve basear na confiança mútua entre os diferentes sistemas judiciais, a perceção de que os direitos dos suspeitos ou arguidos não são respeitados em todos os casos prejudica a confiança mútua e, por conseguinte, a cooperação judiciária.

Neste contexto, o [Programa de Estocolmo](#) atribuiu especial atenção ao reforço dos direitos individuais em processo penal. O Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas para definir uma abordagem progressiva visando reforçar os direitos dos suspeitos ou arguidos através do estabelecimento de normas mínimas comuns sobre os direitos a um processo equitativo.

Em 23 de outubro de 2009, o Conselho adotou a [Decisão-Quadro 2009/829/JAI](#) relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, prevendo o prazo de transposição até 1 de dezembro de 2012. Essa Decisão-Quadro do Conselho introduz a possibilidade de transferir a execução de uma medida de controlo não privativa de liberdade do Estado-Membro em que a pessoa não residente é suspeita de ter cometido uma infração para o Estado-Membro de residência habitual. Isto permitirá que um suspeito seja objeto de uma medida de controlo no seu ambiente habitual enquanto aguarda o julgamento no Estado-Membro estrangeiro.

⁴ Cfr. Constituição Portuguesa Anotada, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, pág. 665.

⁵ O Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo, afirmando que *um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a proteção judicial dos direitos individuais. O princípio do reconhecimento mútuo deverá ainda aplicar-se aos despachos judiciais proferidos antes da realização dos julgamentos, em especial aos que permitam às autoridades competentes recolher rapidamente as provas e apreender os bens que facilmente podem desaparecer; as provas legalmente obtidas pelas autoridades de um Estado-Membro deverão ser admissíveis perante os tribunais dos outros Estados-Membros, tendo em conta as normas neles aplicáveis*.

O Conselho Europeu solicita ao Conselho e à Comissão que adotem um programa legislativo tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo. No âmbito deste programa, deverão igualmente ser iniciados trabalhos sobre um título executório europeu e sobre os aspetos do direito processual relativamente aos quais se consideram necessárias normas mínimas comuns para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, no respeito dos princípios jurídicos fundamentais dos Estados-Membros.

⁶ Adotado no Conselho Europeu de 4 e 5 de novembro de 2004, o Programa de Haia plurianual enumera [10 prioridades](#) da União tendo em vista reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Consultar o [Plano de acção do Conselho e da Comissão de aplicação do Programa da Haia](#) sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia.

As medidas previstas na citada Decisão-Quadro também visam reforçar o direito à liberdade e à presunção de inocência na União Europeia e assegurar a cooperação entre os Estados-Membros nos casos em que uma pessoa é sujeita a obrigações ou a medidas de controlo enquanto aguarda a decisão de um tribunal⁷.

A aludida Decisão-Quadro 2009/829/JAI prevê que as medidas de controlo impostas à pessoa em causa sejam fiscalizadas no Estado de execução, garantindo o regular exercício da justiça e, em especial, a comparência da pessoa em causa no julgamento. No caso de a pessoa em causa não regressar voluntariamente ao Estado de emissão, poderá ser entregue ao Estado de emissão em conformidade com a [Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho](#), relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros⁸.

O mandado de detenção europeu (MDE), adotado pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI, é uma decisão judiciária válida no espaço da União Europeia, emitida num Estado-Membro e executada num outro, com base no princípio do reconhecimento mútuo. O MDE substitui o mecanismo tradicional da extradição por um mecanismo mais simples e célere de entrega de pessoas procuradas para fins de procedimento penal ou para execução de penas.

A Decisão-Quadro 2002/584/JAI entrou em vigor em janeiro de 2004, foi transposta para o ordenamento jurídico interno pela [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#)⁹, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu. O MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses (n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003).

A Decisão-Quadro 2009/829/JAI relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, abrange todos os crimes e não se restringe a determinados tipos ou níveis de crime. No entanto, as medidas de controlo devem, em geral, ser aplicadas a infrações menos graves. Por conseguinte, são aplicáveis todas as disposições da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu, exceto o n.º 1 do seu artigo 2.º, na situação em que a autoridade competente do Estado de execução tenha de decidir sobre a entrega da pessoa em causa. Consequentemente, também os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu se devem aplicar nessa situação¹⁰.

Os objetivos da mencionada Decisão-Quadro 2009/829/JAI, definidos no seu artigo 2.º, são os seguintes: garantir o regular exercício da justiça, a comparência da pessoa em causa no julgamento; promover, se for apropriado, a utilização, no decurso do processo penal, de medidas não privativas de liberdade para as

⁷ Cfr. considerando 4.

⁸ Cfr. considerando 12.

⁹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 42/IX](#) e no [Projeto de Lei n.º 207/IX](#).

¹⁰ Cfr. considerando 13.

peessoas que não residam no Estado-Membro onde decorre o processo; melhorar a proteção das vítimas e do público em geral.

Em fevereiro de 2014, foi publicado um [Relatório](#) da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação pelos Estados-Membros das Decisões-Quadro [2008/909/JAI](#) e [2008/947/JAI](#) e [2009/829/JAI](#) relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade, às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas e às medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva. O objetivo deste relatório é, *em primeiro lugar, avaliar o estado de transposição das decisões-quadro no contexto das competências atribuídas à Comissão no sentido de dar início a processos por infração a partir de 1 de dezembro de 2014; em segundo lugar, oferecer uma avaliação preliminar das legislações de transposição nacionais já notificadas à Comissão.*

No que diz respeito à Decisão-Quadro 2009/829/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva é afirmado que *a aplicação correta da decisão-quadro relativa à decisão europeia de controlo por todos os Estados-Membros permitirá que os suspeitos alvo de um mandado de detenção europeu possam regressar rapidamente ao seu país de residência enquanto aguardam julgamento noutro Estado-Membro. Permitirá igualmente evitar longos períodos de detenção preventiva num país estrangeiro na sequência da execução de um mandado de detenção europeu e antes da realização do julgamento. Além disso, a aplicação adequada da decisão-quadro relativa à liberdade condicional e a sanções alternativas incentivará os juízes, que passam a ter a certeza de que a pessoa em causa será devidamente vigiada noutro Estado-Membro, a imporem sanções alternativas a executar no estrangeiro, em vez de penas de prisão.*

No âmbito do princípio do reconhecimento mútuo, importa referir a [Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro](#), que altera as Decisões-Quadro [2002/584/JAI](#)¹¹, [2005/214/JAI](#)¹², [2006/783/JAI](#)¹³, [2008/909/JAI](#)¹⁴ e [2008/947/JAI](#)¹⁵, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

¹¹ Relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

¹² Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

¹³ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

¹⁴ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

¹⁵ Respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Biografia específica**

- **COOPERAÇÃO judiciária internacional em matéria penal: conferências do I curso avançado sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 428 p. ISBN 978-972-32-2164-0. Cota: 10.16 – 190/2014.

Resumo: A presente obra contém um conjunto de textos escritos a propósito do I Curso Avançado sobre Cooperação Internacional e Europeia em matéria penal. Nela é feito um tratamento aprofundado e discussão crítica de várias questões de cooperação judiciária europeia e internacional.

Os temas tratados na obra são de grande relevância prática e dogmática, encontrando-se aquela organizada em cinco capítulos: I Princípios de cooperação judiciária penal na EU; II Entrega internacional de pessoas; III O mandato de detenção Europeu em especial; IV Auxílio judiciário penal e reconhecimento mútuo; V Outras formas de cooperação; VI Cooperação policial.

Entre os vários artigos, há três que abordam a questão das medidas de coação: Palma, Maria Fernanda – O princípio do reconhecimento mútuo e o reconhecimento de sentenças e de decisões judiciais na União Europeia; Ramos, Vânia Costa – *Freezing order*, um nado-morto?; Costa, Jorge – Os instrumentos da União Europeia em matéria de reconhecimento de decisões pré e *post* sentenciais.

- RODRIGUES, Anabela Miranda - **O direito penal europeu.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 435 p. ISBN 978-972-32-1574-8. Cota: 12.06.8 – 835/2008.

Resumo: Na presente obra, a autora aborda o tema do direito penal europeu, um direito que considera emergente. Numa primeira parte, começa por analisar a possibilidade e a necessidade de uma dogmática penal e de uma política criminal europeias. De seguida apresenta uma breve panorâmica histórica da construção do espaço penal europeu; e, por último, aborda vários tópicos sobre o direito penal europeu emergente. Numa segunda parte, a autora reúne um conjunto de textos que foi escrevendo ao longo do tempo e que procuram de algum modo refletir o difícil caminho da construção penal europeia. Dentro destes há um que aborda a questão das penas e medidas alternativas à prisão a nível europeu: «Justiça, liberdade e circulação de pessoas no espaço da União Europeia – penas e medidas alternativas à prisão».

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Como referido na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, a criação do espaço de liberdade, segurança e justiça assenta nos programas de Tampere (1999-2004), Haia (2004-2009) e Estocolmo (2010-

2114) e deriva do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Título V), que regula o «Espaço de liberdade, segurança e justiça».

A União Europeia (UE) como resposta à luta contra a criminalidade e na perspetiva de reforçar o diálogo e a ação entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros criou órgãos específicos destinados a facilitar a comunicação e a cooperação entre aquelas, designadamente a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia, assentando no princípio de reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais proferidas pelos referidos Estados-Membros.

A situação descrita implicou a aproximação das legislações nacionais e a aplicação de regras comuns, em processos penais. A aplicação transversal no domínio do direito penal resulta, então, num objetivo desejável, com vista à concretização dos fins visados.

No domínio da referida concretização cabem a Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, e a Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, com a redação que lhes foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, bem como a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo em alternativa à prisão preventiva, que ora se transpõe.

A [Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI](#), do Conselho, de 26 de fevereiro, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido, tem por objetivos:

- 1. Reforçar os direitos processuais das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, facilitar a cooperação judiciária em matéria penal e melhorar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros.*
- 2. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado, incluindo o direito de defesa das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciais.*
- 3. A presente decisão-quadro estabelece regras comuns para o reconhecimento e/ou a execução num Estado-Membro (Estado-Membro de execução) das decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro (Estado-Membro de emissão) na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, da alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º da Decisão-Quadro 2006/783/JAI, da alínea i) do n.º 1*

do artigo 9.º da *Decisão-Quadro 2008/909/JAI* e da alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º da *Decisão-Quadro 2008/947/JAI*.

A [Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI](#), do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, integra nos seus objetivos:

- a) *garantir o regular exercício da justiça e, em especial, a comparência da pessoa em causa no julgamento;*
- b) *promover, se for apropriado, a utilização, no decurso do processo penal, de medidas não privativas de liberdade para as pessoas que não residam no Estado-Membro onde decorre o processo;*
- c) *melhorar a proteção das vítimas e do público em geral.*

2. *A presente decisão-quadro não confere a ninguém o direito a beneficiar, no decurso do processo penal, de uma medida não privativa de liberdade alternativa à prisão. Esta matéria é regida pelo direito e procedimentos internos do Estado-Membro onde decorre o processo penal.*

Esta Decisão-quadro contém 29 artigos, dos quais importa destacar:

O artigo 7.º (Recurso à autoridade central), que refere:

1. *Os Estados-Membros podem designar uma autoridade central ou, quando o seu ordenamento jurídico o preveja, várias autoridades centrais, para assistir as autoridades competentes.*

2. *Um Estado-Membro pode, se a organização do seu sistema judiciário interno o exigir, confiar à sua autoridade central ou às suas autoridades centrais a transmissão e a receção administrativas das decisões sobre medidas de controlo, juntamente com as certidões referidas no artigo 10.º, bem como de qualquer outra correspondência oficial que lhes diga respeito. Em consequência, todas as comunicações, consultas, trocas de informação, inquirições e notificações entre autoridades competentes podem ser tratadas, se for apropriado, com a assistência da(s) autoridade(s) central(is) do Estado-Membro em causa.*

3. *Os Estados-Membros que pretendam utilizar as possibilidades estabelecidas no presente artigo devem comunicar ao Secretariado-Geral do Conselho as informações relativas à autoridade central ou às autoridades centrais designadas. Essas indicações vinculam todas as autoridades do Estado-Membro de emissão;*

O artigo 11.º (Competência em matéria de fiscalização das medidas de controlo), nomeadamente no que se refere a:

1. *Enquanto a autoridade competente do Estado de execução não tiver reconhecido a decisão sobre medidas de controlo que lhe foi enviada, nem tiver informado a autoridade competente do Estado de emissão desse*

reconhecimento, a autoridade competente do Estado de emissão continua a ser competente para a fiscalização das medidas de controlo impostas.

2. Caso tenha sido transferida para a autoridade competente do Estado de execução, a competência para a fiscalização das medidas de controlo volta a caber à autoridade competente do Estado de emissão: (...);

O artigo 19.º (Obrigações das autoridades envolvidas);

E o Artigo 21.º (Entrega da pessoa), que prevê:

1. Se a autoridade competente do Estado de emissão tiver emitido um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos, a pessoa em causa pode ser entregue de acordo com a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu.

2. Neste contexto, o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu não pode ser invocado pela autoridade competente do Estado de execução para recusar a entrega dessa pessoa.

3. Ao transpor a presente decisão-quadro ou posteriormente, cada Estado-Membro pode notificar o Secretariado-Geral do Conselho de que também aplicará o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu ao decidir a entrega da pessoa em causa ao Estado de emissão.

4. O Secretariado-Geral do Conselho faculta as informações recebidas ao abrigo do n.º 3 a todos os Estados-Membros e à Comissão.

Como mencionado na exposição de motivos, os movimentos do arguido são controlados e garantida a proteção do público em geral, bem como é permitida a aplicação de medidas diferentes da prisão preventiva, impondo um tratamento igualitário dos arguidos, sejam ou não residentes no Estado do processo.

Cumpre também mencionar a [Convenção de 26 de julho de 1995](#), relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e através da qual a União Europeia (UE) pretende lutar contra a fraude nas suas despesas e receitas com recurso a medidas penais adequadas, tais como a incriminação da fraude, as sanções penais, a responsabilidade penal dos dirigentes de empresas e a adoção de regras em matéria de competência.

Com base nesta convenção, cada país da UE deve tomar as medidas necessárias para assegurar determinados comportamentos, bem como a cumplicidade, a instigação ou a tentativa relativas a esses comportamentos sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasoras. Nos casos de fraude grave, as sanções devem incluir penas privativas de liberdade, suscetíveis de implicar a extradição.

Cada país da UE deve também tomar as medidas necessárias que permitam que os dirigentes de empresas ou quaisquer outras pessoas que exercem o poder de decisão ou de controlo numa empresa possam ser responsabilizados penalmente, de acordo com os princípios definidos no respetivo direito interno, caso de atos fraudulentos que lesem os interesses financeiros da CE; cada país deve definir a sua competência relativamente às infrações que tiver tipificado, face às obrigações decorrentes desta Convenção.

Cada Estado-Membro deve ainda tomar as medidas necessárias no caso em que uma fraude que constitua uma infração penal disser respeito a, pelo menos, dois países da UE, estes devem cooperar de forma eficaz na investigação, nos processos judiciais e na execução da sanção imposta, através, por exemplo, da assistência judiciária mútua, da extradição, da transmissão de processos ou da execução das sentenças proferidas noutro país da UE.

Em caso de diferendo entre Estados-Membros quanto à interpretação ou à aplicação desta Convenção, o caso deve primeiramente ser examinado pelo Conselho. Caso o Conselho não chegue a uma solução num prazo de seis meses, uma das partes do diferendo pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que é igualmente competente relativamente aos diferendos entre um país da UE e a Comissão Europeia.

Por fim, merece referência a [Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal](#). Esta Rede foi criada pela Ação Comum 98/428 JAI, de 29 de Junho de 1998, com vista ao cumprimento da Recomendação n.º 21 do Plano de Ação para Combater o Crime Organizado adotado pelo Conselho em 28 de Abril de 1997. Foi oficialmente inaugurada no dia 25 de Setembro de 1998 pelo ministro austríaco da justiça, que exercia a Presidência do Conselho da União Europeia. A RJE foi o primeiro mecanismo estruturado e prático de cooperação judiciária a ficar verdadeiramente operacional.

A RJE é constituída por pontos de contacto dos Estados-Membros, bem como da Comissão Europeia e de um Secretariado com sede em Haia.

Os pontos de contacto nacionais são nomeados por cada Estado-Membro entre as autoridades Centrais responsáveis pela cooperação judiciária internacional, as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes com responsabilidades específicas no âmbito da cooperação judiciária internacional, tanto em geral como para determinadas formas de criminalidade grave, como crime organizado, corrupção, tráfico de droga ou terrorismo.

A única condição dos pontos de contacto refere-se ao fornecimento de uma cobertura eficaz de todas as formas de crimes no país. O resultado é a existência de mais de 350 pontos de contacto nacionais, nos 28 Estados-Membros.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha foi recentemente aprovada a [Lei n.º 23/2014, de 20 de novembro](#), ‘*de reconhecimento mútuo de resoluções penais na União Europeia*’. Esta Lei apresenta-se como um texto conjunto no qual se reúne toda a normativa europeia (decisões-quadro e diretivas), aprovadas até ao momento em matéria de reconhecimento mútuo de resoluções penais no âmbito da União Europeia, tanto as já transpostas para o direito espanhol como as que estavam pendentes de o ser.

Veja-se aqui a [lista](#) dos diplomas. Desde logo a [Decisão-quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro](#) de 2009, *relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo em alternativa à prisão preventiva, que ora se transpõe*.

Deste modo veio a configurar-se a aplicação em Espanha daquilo que poderíamos denominar como “espaço único penal europeu”.

O Título Preliminar da Lei n.º 23/2014, de 20 de novembro, contém as disposições básicas sobre o regime do reconhecimento mútuo de resoluções penais da União Europeia.

O quadro regulamentar instituído por esta lei é complementado pela anterior [Lei Orgânica n.º 6/2014, de 29 de outubro](#), que reforma a LOPJ para atribuir as competências dos Julgados e Tribunais penais nesta matéria. Fá-lo com uma fórmula aberta e dá-lhes competências para “*a emissão e execução dos instrumentos de reconhecimento mútuo de resoluções penais na União Europeia que lhes atribua a lei*”. Assim, a evolução normativa desta matéria não obrigará a reformas pontuais da Lei Orgânica do Poder Judicial.

Igualmente relacionada com ela, existe a [Lei Orgânica n.º 7/2014, de 12 de novembro](#), relativa à troca de informação e de antecedentes penais e consideração de resoluções judiciais penais na União Europeia. A partir dela, as condenações anteriores passadas em julgado, emitidas noutros Estados-Membros da União Europeia contra a mesma pessoa por factos diferentes, tomarão, por ocasião de um novo procedimento penal, os mesmos efeitos jurídicos que teriam correspondido a tal sentença se tivesse sido emitido na Espanha.

FRANÇA

Atualmente, a legislação francesa prevê medidas de controlo para evitar a colocação de uma pessoa em prisão preventiva, neste caso principalmente a colocação da pessoa sob supervisão judicial. Essas medidas

foram introduzidas pela [Lei n.º 70-643, de 17 de Julho 1970](#), e estão localizadas principalmente nos [artigos 138 a 142-4 do Código de Processo Penal](#). Elas podem ser ordenadas pelo juiz de instrução, o '*juiz das liberdades e da detenção*' ou os tribunais criminais. No entanto, só podem ser impostas para a monitorização em França e uma pessoa não pode ser submetida a controlos judiciais no estrangeiro.

Além disso, até ao momento não há qualquer convenção internacional que permita às autoridades francesas reconhecer e monitorar em França obrigações emanadas por uma autoridade competente estrangeira.

A [decisão-quadro "medidas de controlo alternativas à prisão preventiva"](#) tem por objeto permitir a uma autoridade judiciária francesa de ordenar na França a colocação de uma pessoa sob controlo judicial noutro Estado-Membro da União Europeia e de fazer controlar o cumprimento das obrigações ordenadas pelas autoridades competentes do Estado onde a pessoa reside. Reciprocamente, a decisão-quadro permitirá reconhecer e monitorar a observação em França das obrigações ordenadas pela autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia.

Não há até agora nenhuma disposição legislativa que permita submeter uma pessoa a obrigações a serem controladas pelas autoridades competentes de outro Estado, e vice-versa, não há possibilidade de seguir obrigações ordenadas por Estados estrangeiros.

A decisão-quadro relativa a "medidas de controlo alternativas à prisão preventiva" devia ser transposta o mais tardar até 1 de dezembro de 2012, com risco de penalização a partir de 1 de dezembro de 2014.

Foi entretanto apresentado, em abril de 2014, no Parlamento francês um [projeto de lei adaptando o processo penal ao direito da União europeia](#).¹⁶ Para tal efeito, são adicionados os artigos 696-48 a 696-89 do Código de Processo Penal.

ITÁLIA

A [Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009](#), relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo em alternativa à prisão preventiva, que devia ser transposta até 1 de dezembro de 2012, que diz respeito à liberdade provisória na fase de pré-julgamento. A mesma permite transferir uma medida cautelar não privativa de liberdade (por exemplo, a obrigação de permanecer num determinado lugar ou a obrigação de se apresentar num horário estabelecido junto de uma determinada autoridade) do Estado-Membro onde a pessoa não residente é suspeita de um crime para o Estado-Membro onde o acusado reside habitualmente, permitindo-lhe, esperando o julgamento no Estado-Membro estrangeiro, de ser submetido a uma medida cautelar não privativa de liberdade no Estado-Membro de origem em vez de ser colocado em prisão preventiva.

¹⁶ <http://www.senat.fr/rap/l14-061/l14-0615.html#toc23>

A Itália transpôs a Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI (*relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia*), através do [Decreto Legislativo n.º 161/2010, de 7 de setembro](#).

Não encontramos nenhuma iniciativa legislativa que preveja a transposição da Decisão-Quadro, apenas um [dossier do Servizio Studi do Senado italiano](#) (de março de 2014) relativo ao relatório da Comissão Europeia sobre a transposição desta e outras decisões-quadro relativas ao processo penal europeu (*Atto comunitario n.º 20: Relazione della Commissione al Parlamento europeo e al Consiglio sull'attuazione da parte degli Stati membri delle decisioni quadro 2008/909/GAI, 2008/947/GAI e 2009/829/GAI relative al reciproco riconoscimento delle sentenze penali che irrogano pene detentive o misure privative della libertà personale, delle decisioni di sospensione condizionale e delle sanzioni sostitutive e delle misure alternative alla detenzione cautelare*).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Encontram-se pendentes outras iniciativas decorrentes de Decisões-Quadro da União Europeia em matéria de justiça e administração interna, cuja discussão na generalidade está agendada para a mesma data que a presente proposta de lei, as quais se indicam abaixo.

Não se identificaram petições pendentes sobre a mesma matéria.

Iniciativa	Assunto	Autor
Proposta de Lei 271/XII/4	Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.	Gov
Proposta de Lei 273/XII/4	Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.	Gov
Proposta de Lei 274/XII/4	Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.	Gov

V. Consultas e contributos

Como referido no ponto II da presente nota técnica, a iniciativa deu entrada acompanhada de pareceres do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os quais se encontram disponíveis na [página Internet](#) da iniciativa.

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias versaram sobre o anteprojeto de proposta de lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, em 16 de Janeiro de 2015, a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.